

NOTA TÉCNICA SOBRE O CONTRATO UFRGS - UNIMED.

Recentemente, alguns docentes tem recebido correspondência da Unimed comunicando julgamento do Supremo Tribunal Federal. Apesar de não afetar diretamente a relação entre a prestadora de serviço (UNIMED) e o beneficiário do plano de saúde (docente), algumas considerações sobre o tema são necessárias.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, originário de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – que disciplina o custeio da Seguridade Social (que envolve a Saúde, a Assistência Social e Previdência Social). Tal norma assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Assim, segundo a dita norma, a Pessoa Jurídica que contratasse uma Cooperativa de trabalho (tal qual a UNIMED, UNIODONTO) para prestação de serviço, ficava (até a decisão do STF) obrigada a recolher pro INSS mais 15% sobre o valor da fatura.

No julgamento do Recurso Extraordinário, o Relator Ministro Dias Toffoli apontou várias incongruências na Lei nº 9.876/99, que incluiu o referido inciso no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Dentre elas, a que chama mais atenção é o fato de a Constituição Federal, em seu art. 154, inciso I, afirmar que a instituição de tributos da União só pode ser feita através de Lei Complementar – sujeita, portanto, a ritos legislativos especiais. Assim, sendo a contribuição previdenciária uma espécie de tributo e a Lei nº 9.876/99 uma lei ordinária, há evidente vício de constitucionalidade na instituição de tal exação tributária.

De outra parte, ao tratar da forma de custeio da Seguridade Social, o art. 195 da Constituição Federal informa que as contribuições sociais das empresas incidem sobre folha de salários, receita ou faturamento, lucro ou, ainda, rendimentos pagos à pessoa física por serviços prestados. Contudo, a norma declarada inconstitucional aponta que a base da contribuição seria o valor bruto da nota fiscal de serviço pago à cooperativa de trabalho, sabidamente pessoa jurídica.

Assim, por tudo o exposto, a norma foi declarada inconstitucional, sendo suprimida do ordenamento jurídico. Além disso, tomada em regime de Repercussão Geral, a decisão deve ser obedecida pelas instâncias inferiores de julgamento, bem como a própria administração pública, que não poderá exigir mais tal tributo.

No caso do convênio UFRGS/UNIMED, quem contratou a UNIMED foi a UFRGS. Assim, ela é que seria eventual beneficiada da decisão mencionada.

Importante destacar que o julgamento não altera a relação jurídica dos docentes beneficiários com plano de saúde, bem como não implica prejuízo ou reajuste de qualquer tipo. Trata-se de decisão que afeta exclusivamente a relação UFRGS/UNIMED, e não os beneficiários.